Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

OF/BRK/AGERGS-003/2026

Uruguaiana, 05 de janeiro de 2026.

A
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL ("AGERGS" ou "Agência Reguladora")
At. Ilmo. Sr. Marcelo Spilki – Conselheiro-Presidente
Av. Borges de Medeiros, 659 – 14º Andar
Porto Alegre/RS

Referência: Contrato de Concessão nº 160/2011

Assunto: Revisão Ordinária 2025

Ilmo. Conselheiro-Presidente,

A **BRK | URUGUAIANA – URUGUAIANA S.A**. ("BRK | Uruguaiana" ou "Concessionária"), concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Uruguaiana/SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.015.402/0001-01, com sede administrativa na Rua General Flores da Cunha, 1516, Centro, Uruguaiana/RS, neste ato representada na forma de seu estatuto social, apresenta o presente

PLEITO DE REVISÃO ORDINÁRIA

("Pleito"), anexo ao presente Ofício (Nota Técnica de apresentação do Pleito), com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 160/2011 ("Contrato de Concessão") celebrado entre a BRK | Uruguaiana e o Município de Uruguaiana ("Município" ou "Poder Concedente"), nos termos da sua Cláusula 22 do Contrato de Concessão, do art. 38, I, da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Resolução Normativa A GERGS nº 34/2016, que disciplina o processo administrativo da AGERGS para o reajuste e a revisão de tarifas nos serviços públicos delegados.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO 4
II. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PLEITO DE REVISÃO ORDINÁRIA 5
III. MODELO REGULATÓRIO DO CONTRATO E METODOLOGIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 7
III.1. Equilíbrio econômico-financeiro à luz do Contrato de Concessão 10
III.2. Condição de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 12
IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS NORMAS DE REFERÊNCIA DA ANA 12
IV.1.1. Norma de Referência nº 3/2023 (NR ANA 03/2023) 13
IV.1.2. Norma de Referência nº 5/2023 (NR ANA 05/2024) 14
IV.1.3. Norma de Referência nº 8/2024 (NR ANA 08/2024) 16
IV.1.4. Norma de Referência nº 9/2024 (NR ANA 09/2024) 19
V. DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO 20
V.1. Evento 01: Compensação dos efeitos do parcelamento do IGP-M (Resolução AGERGS nº 652/2022) 20
V.1.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio 22
V.2. Evento 02: Atraso na aplicação do reajuste e da revisão de 2025 24
V.3. Evento 03: Incorporação das regras da Tarifa Social da Lei 14.898/202425
V.3.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio 26
V.4. Evento 04: Efeitos remanescentes da Isenção tarifária da Santa Casa (Lei Municipal 5.315/2021) 27
V.4.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio 29
V.5. Evento 05: Fator de Alteração Cadastral - FAC 30
V.5.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio 31
V.6. Evento 06: Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica 31
V.7. Evento 7: Uso de fontes alternativas de abastecimento 33
V.7.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio 34
VI. CÁLCULO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO 36
VII. FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 36
VIII. PEDIDOS 36

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS AO PLEITO DE REVISÃO ORDINÁRIA

Doc 1.	Documentos da concessão (Edital, Contrato, Anexos, Aditivos e Plano Municipal de Saneamento Básico e Regulamento Vigente)
Doc 2.	Plano de Negócios vigente
Doc 3.	Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio
Doc 4.	Norma de Referência ANA 03/2023
Doc 5.	Norma de Referência ANA 05/2024
Doc 6.	Norma de Referência ANA 08/2024
Doc 7.	Norma de Referência ANA 09/2024
Doc 8.	Resolução Decisória AGERGS 652/2022
Doc 9.	Resolução Decisória AGERGS 822/2025
Doc 10.	Lei Federal 14.898/2024
Doc 11.	Lei Municipal 5.315/2021
Doc 12.	Resolução Decisória AGERGS 769/2024
Doc 13.	Voto e Resolução Decisória 266/2017 (sobre o FAC)
Doc 14.	Lei Estadual nº 14.743/2015, Lei Complementar nº 194/2022, Regulamento do ICMS, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 246/2020
Doc 15.	Levantamento de fontes alternativas irregulares

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

I. INTRODUÇÃO

1. O Contrato de Concessão foi celebrado entre o Município de Uruguaiana e a BRK | Uruguaiana em 26 de maio de 2011 (**Doc. 1**), tendo por objeto a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na área da concessão, em caráter de exclusividade. A regulação dos serviços públicos concedidos foi atribuída à AGERGS.

2. A AGERGS é a entidade responsável pela regulação dos serviços públicos prestados pela Concessionária, nos termos do Convênio de Regulação, Processo 000141-39.00/21-3.

3. O Contrato de Concessão estabelece que o equilíbrio econômico-financeiro deve ser avaliado a partir da matriz de risco e do impacto dos eventos sobre os principais custos e receitas da Concessionária, tendo como referência o **Plano de Negócios** (**Doc. 2**) apresentado pela Concessionária na licitação e atualizado por ocasião da celebração do 4º Termo Aditivo (Cláusula 20.2).

4. Além disso, o Contrato de Concessão (Cláusula 22.1) estabelece que a Revisão Ordinária será realizada a **cada 5 (cinco) anos**, "*com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro caracterizado no PLANO DE NEGÓCIOS*, *admitindo-se o comportamento de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS e a reavaliação das condições de mercado*".

5. Dessa forma, este Pleito tem como objetivo dar início ao processo de Revisão Ordinária, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em decorrência dos eventos de desequilíbrio que serão detalhados adiante. Cumpre observar que este pleito cuida, especificamente, do desequilíbrio contratual decorrente dos eventos ora indicados. Contudo, outros fatores de desequilíbrio que porventura estejam afetando ou venham a afetar a Concessionária poderão vir a ser endereçados oportunamente em pleitos específicos, após sua adequada identificação e quantificação.

6. A BRK | Uruguaiana esclarece, ainda, que este Pleito é instruído com os estudos econômico-financeiros (**Doc. 3**) e todos os arquivos utilizados para justificar os eventos que geraram desequilíbrio econômico-financeiro contratual ("Eventos de Desequilíbrio").

7. Todos os arquivos e documentos estão disponibilizados no link: **RO - Anexos**

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PLEITO DE REVISÃO ORDINÁRIA

8. O Pleito para iniciar a Revisão Ordinária é apresentado em meio às tratativas entre a BRK | Uruguaiana, a AGERGS e o Município de Uruguaiana, voltadas à celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

9. As tratativas ainda se encontram em fase inicial, com enfoque preponderante em temas qualitativos, como a incorporação das Normas de Referência da ANA e a adequação das regras relacionadas à Tarifa Social, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 14.898/2024. Além disso, ficou acordado entre as partes que o Município de Uruguaiana poderá apresentar pontos adicionais que pretenda incluir nas discussões, de modo a orientar a consolidação de uma minuta de referência para análise conjunta com a AGERGS. Todavia, até o momento, o Município não encaminhou o referido material, o que evidencia que o processo de negociação ainda se encontra em fase preliminar e sem definições concretas quanto ao conteúdo ou à extensão das alterações propostas.

10. De toda forma, é inequívoca a existência de Eventos de Desequilíbrio já identificados pela Concessionária paralelamente às discussões do 5º Termo Aditivo, os quais se encontram tecnicamente instruídos e financeiramente quantificáveis, estando, portanto, em condições de serem analisados no âmbito da presente Revisão Ordinária.

11. Assim, a Revisão Ordinária deve ser instaurada e conduzida de forma independente às tratativas do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, garantindo que os Eventos de Desequilíbrio já identificados e quantificados pela Concessionária sejam tempestivamente avaliados e tratados, enquanto as discussões qualitativas relacionadas ao 5º Termo Aditivo sigam o curso próprio de amadurecimento e consenso entre as partes.

12. De modo objetivo, os Eventos de Desequilíbrio que serão tratados no âmbito desta Revisão Ordinária podem ser resumidos da seguinte forma:

(i) Compensação dos efeitos do Parcelamento do IGP-M – Resolução AGERGS nº 652/2022, decorrente do diferimento da aplicação do reajuste tarifário estabelecidos pela AGERGS na RED 652/2022. O evento implica frustração de receita já reconhecido pela Agência, desequilibrando o Contrato de Concessão;

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

(ii) Atraso na aplicação da parcela do reajuste e da revisão em 2025 – Resolução AGERGS nº 652/2022 e Resolução Decisória AGERGS nº 822/2025, que deveria ser aplicada no mês de julho (data-base do reajuste), e veio a ser aplicada apenas em setembro/2025;

(iii) Incorporação das regras da Tarifa Social estabelecidas pela Lei nº 14.898/2024, seus critérios de elegibilidade e abrangência, com reflexos diretos sobre a base de usuários e a arrecadação. O evento gera frustração de receita e necessidade de reequilíbrio contratual dada a alteração legislativa superveniente das condições originalmente pactuadas no Contrato de Concessão; além disso, a Concessionária deverá realizar investimentos adicionais nos seus sistemas comerciais para comportar a operacionalização da concessão do benefício, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.898/2024;

(iv) Isenção tarifária da Santa Casa de Uruguaiana, concedida pela Lei Municipal nº 5.315/2021, cujos impactos sobre os períodos de jan/2021–jun/2021 e jan/2025–dez/2026 ainda não foram tratados e devidamente equalizados, conforme já reconhecido pela AGERGS. O evento acarreta frustração de receita direta para a Concessionária;

(v) Fator de alteração cadastral (FAC) aplicado sobre a estrutura tarifária da concessão, consistindo no desconto sobre todas as faixas e categorias de consumo. Os impactos decorrentes do FAC sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão já foram reconhecidos pela AGERGS e são equalizados a cada Revisão Ordinária.

(vi) Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica ao longo da concessão decorrente de mudanças legislativas, impactando diretamente a estrutura de custos originalmente prevista pela Concessionária de forma superveniente. Os impactos decorrentes da variação do custo de energia elétrica já foram, inclusive, reconhecidos pela AGERGS em sede de revisão ordinária.

(vii) Uso de fontes alternativas em áreas com rede pública disponível, sem qualquer controle por parte do Concedente, dos órgãos ambientais e sanitários, a despeito dos ofícios e

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

correspondências enviadas pela Concessionária. O evento gera frustração de receita pela redução do volume medido e faturado pela Concessionária;

13. Além disso, o Pleito traz breves considerações sobre a incorporação das Normas de Referência da ANA, supervenientes à celebração do Contrato de Concessão, considerando os impactos regulatórios e operacionais, que exigem não só a adequação de regras contratuais, conforme expressamente reconhecido nas próprias normas de referência, mas também um regime de transição, de modo a resguardar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória;

14. Assim, é necessário avaliar o impacto decorrente dos Eventos de Desequilíbrio listados acima sobre a concessão.

III. MODELO REGULATÓRIO DO CONTRATO E METODOLOGIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

15. Numa concessão de um serviço público, a Administração Pública transfere à concessionária, em um único contrato, a responsabilidade pela execução das obras e a prestação dos serviços públicos, o que compreende os **riscos ORDINÁRIOS** a eles associados, como a construção, operação e manutenção da infraestrutura etc.

16. O objeto da concessão será, portanto, a prestação do serviço em sua acepção ampla (obra + serviço). A infraestrutura que é revitalizada ou construída pela concessionária é apenas o **meio** para viabilizar a prestação dos serviços públicos, no *nível de qualidade* (**resultado**) determinado e pretendido pelo Poder Concedente.

17. O exercício da fiscalização e da regulação deve ocorrer, portanto, sobre os **resultados exigidos**, como a universalização do acesso aos serviços públicos, na linha do que estabelece o novo marco regulatório do saneamento instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020 (art. 11-B, da Lei 11.445/2007), e não sobre os meios empregados, já que, como mencionado, a solução técnica para cumprir com os objetivos da concessão é responsabilidade da Concessionária.

18. A concessionária assume as variações de receita, custo e despesas de investimento que decorram dos riscos ordinários a ela atribuídos, relacionados ao objeto da concessão, salvo se a

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

responsabilidade por esses eventos tiver sido atribuída ao Concedente, por força de lei ou por disposição contratual.

19. **A forma como os riscos foram alocados pelo Contrato e pela legislação é, portanto, fundamental para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão**: **haverá reequilíbrio do contrato em razão da frustração de receita ou variação de custos e despesas decorrentes de eventos cujo risco tenha sido atribuído a uma parte e que tenha afetado financeiramente a outra parte**. **Ou seja: equilíbrio econômico-financeiro deve ser avaliado a partir da observância da matriz de risco prevista no Contrato de Concessão, e não apenas a partir dos valores realizados pela Concessionária**.

20. No mesmo sentido, a AGERGS, na Informação nº 32/2021 – DJ prestada pela Diretoria de Assuntos Jurídicos no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária do Contrato de Concessão (Processo 000845-39.00/20-3) registra expressamente o seguinte:

> "Em se tratando de contratos de longo curso, caso dos pactos formalizados por meio de concessão de serviços públicos, as condições efetivas da proposta devem ser preservadas durante a contratação sendo, no entanto, imprescindível identificar o exato conceito de desequilíbrio econômico-financeiro e de riscos assumidos.
>
> **Ponto essencial para a estruturação eficiente dos contratos é a alocação adequada de riscos.**
>
> A matriz de riscos estabelece qual das partes é responsável por determinada atividade prevista no contrato e, especialmente, por lidar com as incertezas positivas e negativas – e os consequentes ganhos e ônus – que afetam o negócio. Ao estipular as responsabilidades de parte a parte, a matriz de riscos fixa um conjunto de encargos e benefícios que, ao lado dos indicadores de serviços e do sistema de pagamentos constituem o que a doutrina jurídica costuma chamar de "equação econômico-financeira do contrato".
>
> Para a manutenção no tempo da aludida "equação econômico-financeira" é que se busca um "sistema de equilíbrio econômico-financeiro", dentro do qual se insere o instituto da revisão ordinária, ora analisada.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

> **A função, portanto, do sistema de equilíbrio econômico-financeiro é o cumprimento permanente da matriz de riscos contratual, seja ela explícita ou implícita."**

21. Assim, conforme entendimento da AGERGS, as regras econômico-financeiras são estabelecidas previamente, no próprio contrato de concessão, e o valor da tarifa é estabelecido na proposta da licitação e no plano de negócios a ela vinculada. É na licitação, portanto, que o valor da tarifa é fixado (estabilizado), sendo alterado apenas e segundo as regras do contrato de concessão.

22. Em outras palavras: na regulação por contrato, o valor da tarifa não é redefinido periodicamente tal como ocorre no âmbito da regulação discricionária, não estando baseado, portanto, na variação ordinária dos custos do serviço. A tarifa só será alterada para **(i)** preservar o seu valor originário frente às perdas inflacionárias (reajuste) ou **(ii) para reequilibrar o contrato, a fim de compensar os ônus decorrentes de eventos cujo risco foi atribuído a uma parte e que veio a impactar financeiramente a outra parte. Toda essa avaliação e com as nuances aqui definidas é feita, sempre, à luz da matriz de risco do contrato de concessão, tendo como parâmetros a proposta comercial e do fluxo de caixa que integra o plano de negócios a ela vinculada.**

23. Ou seja, só haverá uma alteração ou revisão dos valores previstos no fluxo de caixa que integra o plano de negócios vinculado à proposta comercial se o evento caracterizado como um risco ou obrigação de uma parte se materializar e afetar financeiramente a outra parte. Caso contrário, os valores previstos no plano de negócios/proposta comercial devem ser mantidos, em razão de, no caso concreto, a regulação econômica da concessão ser predominantemente contratual.

24. Assim, no curso deste processo de Revisão Ordinária, a BRK | Uruguaiana demonstrará que os Eventos de Desequilíbrio decorrem de riscos alocados ao Concedente e que afetam financeiramente a Concessionária, além do respectivo efeito econômico-financeiro sobre a concessão.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

III.1. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À LUZ DO CONTRATO DE CONCESSÃO

25. No âmbito do Contrato de Concessão, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é previsto na Cláusula 20.1, estabelecendo que "*constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro este CONTRATO*".

26. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é garantido à BRK | Uruguaiana, cabendo à AGERGS, como entidade responsável pela regulação e fiscalização da concessão, nos termos previstos na Cláusula 25.3, 'd', dar efetividade a esse direito na esfera administrativa.[1] Assim, é dever da AGERGS analisar os Eventos de Desequilíbrio e proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão conforme as regras, prazo e metodologias contratuais.

27. Tratando de concessões de serviços públicos (regidas pela Lei Federal nº 8.987/1995), como é o caso objeto de análise deste Pleito, a manutenção das condições efetivas da proposta – consubstanciada na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro – estará mantida sempre que respeitadas as condições do Contrato.

28. Em outras palavras: sempre que o parâmetro de equilíbrio contratual (ex.: TIR ou, em alguns casos, o Valor Presente Líquido – VPL, por exemplo) for afetado por um risco contratual atribuído a outra parte, a parte prejudicada terá direito à compensação dos prejuízos sofridos.

29. Por essa razão é que o art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece, de forma expressa, que "*sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro*".

30. A base legal para a manutenção do equilíbrio contratual encontra amparo, também, no art. 9º, §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 8.987/95, segundo o qual o Poder Concedente tem o dever

[1] De acordo com o Contrato de Concessão: "25.3. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbirá à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: (...) d. autorizar e promover, nos limites do CONVÊNIO, os REAJUSTES e as REVISÕES na forma da legislação aplicável e do disposto no CONTRATO, expedindo as competentes RESOLUÇÕES".

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, por meio da revisão tarifária, de maneira concomitante a eventuais alterações contratuais:

> "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
>
> § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.
>
> **§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.**
>
> § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
>
> **§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."**

31. Já a Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente voltada para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de manter e confirmar o amplo cenário da revisão contratual previsto na Lei Federal nº 8.987/1995, destaca, em seu art. 38, a perspectiva de serem realizadas revisões periódicas, também chamadas de revisões ordinárias, e revisões extraordinárias, nos seguintes termos:

> "Art. 38. As **revisões tarifárias** compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:
> I - **periódicas**, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
> II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro".

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

32. Observa-se, pois, em face das Leis Federais nº 8.987/1995 e 11.445/2007, a possibilidade de revisão do contrato de concessão para apuração de perspectivas decorrentes da alteração geral das condições da prestação de serviço e reavaliação de condições de mercado, por meio da revisão ordinária, ou por fatos extraordinários que impactam na execução contratual.

III.2. CONDIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

33. No presente caso, a Cláusula 20.2 do Contrato de Concessão dispõe que é "*pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas auferidas na CONCESSÃO,* ***tendo como parâmetro as previsões contidas no PLANO DE NEGÓCIO***".

34. O Plano de Negócios, por sua vez, estabelece que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será avaliado tomando por base a Taxa Interna de Retorno ("TIR") da Proposta Comercial. A TIR constante do Plano de Negócios vinculado à Proposta Comercial é de 10,5616%.

IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS NORMAS DE REFERÊNCIA DA ANA

35. A edição das Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) decorre do exercício da competência conferida à ANA pela Lei nº 14.026/2020, com vistas a estabelecer diretrizes gerais voltadas à uniformização da regulação no setor de saneamento.

36. Embora tais normas possuam caráter de referência, não vinculativo, sua incorporação à concessão **foi requerida pela AGERGS e pelo Ministério Público**, devendo esse processo de incorporação observar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da estabilidade regulatória e o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, caso venha a ser necessário.

37. Assim, ainda que nem todas as disposições das Normas de Referência da ANA possam ter impactos econômico-financeiros imediatos sobre o Contrato de Concessão, a análise desse tema em sede de revisão ordinária é importante para que as alterações contratuais decorrentes

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

dessa incorporação sejam devidamente analisadas pela AGERGS, estabelecendo, inclusive, um período de transição para o atendimento das novas obrigações pela Concessionária.

IV.1.1. Norma de Referência nº 3/2023 (NR ANA 03/2023)

38. A NR ANA 03/2023 (**Doc. 4**) estabelece as metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, prevendo três tipos de metodologia para cálculo da indenização: custo histórico corrigido, valor novo de reposição, e a metodologia de **indenização pelo valor justo** (art. 23 da NR ANA 03/2023)[2], devendo esta última ser adotada para contratos licitados, como é o caso de Uruguaiana.

39. Em complemento à NR nº 03/2023, a ANA editou a IN nº 01/2024, que estabelece os procedimentos a serem adotados para cada uma das metodologias de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciado;

40. De acordo com o Anexo IV da IN nº 01/2024 da ANA e com o Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, o valor justo é definido como o preço que seria recebido pela venda de um ativo, ou que seria pago pela transferência de um passivo, em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (data-base). Em outras palavras, o método capta o valor de mercado do serviço, transcendendo à visão dos ativos e passivos, avaliando o negócio como um todo.

41. O procedimento estabelecido pela ANA determina que as bases de cálculo dessa indenização envolvam, portanto, informações financeiras do ativo como: (i) DFs auditadas; (ii) dados operacionais relacionados à avaliação de desempenho do operador; (iii) pleitos de reequilíbrio não concluídos; e (iv) modelo econômico-financeiro de referência do projeto, como o Plano de Negócios vinculado à Proposta Comercial, de acordo com as regras e premissas definidas pelo próprio Contrato de Concessão (Cláusula 20.2 do Contrato de Concessão).

42. Nesse contexto, a incorporação da NR ANA 03/2023 tem o potencial de criar obrigações adicionais não previstas – como realização de auditorias presenciais para avaliação de valores

[2] Art. 23 - Os contratos licitados a partir da vigência desta norma deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta norma.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

de ativos, ou a adoção de critérios distintos dos pactuados para mensuração do valor da indenização dos investimentos realizados e não amortizados – de modo que a sua implementação deve ser acompanhada não apenas dos ajustes cabíveis nas obrigações contratuais relacionadas ao tema, como também da instituição de um regime de transição que permita a adaptação da Concessionária às novas exigências, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade regulatória e da proteção à confiança legítima.

IV.1.2. Norma de Referência nº 5/2023 (NR ANA 05/2024)

43. A NR ANA 05/2024 (**Doc. 5**) tem por finalidade disciplinar a alocação de riscos nos contratos de prestação e de concessão de serviços públicos de saneamento básico. Essa norma busca uniformizar o tratamento dos eventos de risco entre poder concedente e concessionária, com o objetivo de assegurar clareza, segurança jurídica e simetria na repartição das responsabilidades.

44. No caso concreto, a incorporação da NR ANA 05/2024 vem como um aprimoramento regulatório, considerando que, como já tratado em outras oportunidades e observado pela AGERGS[3], o Contrato de Concessão possui uma matriz de risco genérica, o que pode causar insegurança jurídica e instabilidade regulatória sobre a avaliação dos eventos de desequilíbrio contratual, muitas vezes amparada em parâmetros interpretativos discricionários.

45. Nesse contexto, a NR ANA 05/2024 consolida a necessidade de respeito à matriz de riscos originalmente pactuada no Contrato de Concessão (Cláusula 20.2), segundo a qual assegura à Concessionária o direito ao reequilíbrio em razão de eventos caracterizados como *caso fortuito, força maior, fato do príncipe,* ou *fato da administração,* ou ainda, sempre que atos ou fatos fora do seu controle impactarem suas receitas, custos ou despesas.

46. Destaque-se que muitos dos riscos, agora objetivamente alocados pela NR ANA 05/2024, têm correlação com os Eventos de Desequilíbrio que serão tratados no âmbito dessa Revisão Ordinária e que, a despeito de já serem abrangidos pela fórmula geral estabelecida pelo Contrato de Concessão (Cláusula 20.2), passam a ser ratificadas pela incorporação da NR ANA 5/2024:

[3] Informação nº 32/2021 da Diretoria de Assuntos Jurídicos, Processo SEI 000845-39.00/20-3

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

	Evento de Desequilíbrio	Risco alocado ao Concedente (NR 5/24)
01	Compensação dos Efeitos do parcelamento do IGP-M (Resolução AGERGS 652/2022)	Risco 10 – Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviços
02	Atraso na aplicação da parcela do reajuste e da revisão em 2025 (Resolução AGERGS nº 652/2022)	Risco 10 – Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviços
03	Incorporação das regras de Tarifa Social da Lei 14.898/2024	Risco 7 – Variação, para mais ou para menos, superior a [=]%, conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes Risco 25 – Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas ada prestação dos serviços
04	Efeitos remanescentes da isenção tarifária da Santa Casa de Uruguaiana (Lei Municipal 5.315/2021	Risco 7 – Variação, para mais ou para menos, superior a [=]%, conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes Risco 25 – Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas ada prestação dos serviços

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

		Risco 26 – Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato
05	Fator de alteração cadastral (FAC)	Risco 26 – Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato
06	Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica	Risco 25 – Mudanças, após a publicação do edital, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas ada prestação dos serviços
07	Uso de fontes alternativas de abastecimento	Risco 27 – Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato

47. Registre-se, por fim, que a incorporação da NR ANA 05/2024 não implica exclusão ou redistribuição dos riscos já alocados à Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão. Pelo contrário, a NR ANA 05/2024 tem como principal objetivo uniformizar e dar maior clareza à alocação dos riscos entre Concedente e Concessionária, reforçando diretrizes já previstas contratualmente.

IV.1.3. Norma de Referência nº 8/2024 (NR ANA 08/2024)

48. A NR ANA 08/2024 (**Doc. 6**) dispõe sobre indicadores de desempenho e metas de universalização dos serviços de saneamento básico, regulamentando a metodologias de aferição dos indicadores de atendimento e cobertura dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

49. A NR ANA 08/2024 define quatro indicadores de monitoramento: **(i) o IAA – Indicador de Atendimento em Água;** o **(ii) IAE – Indicador de Atendimento em Esgoto**, que medem o percentual de economias residenciais ativas efetivamente interligadas aos sistemas públicos, permitindo aferir o nível real de atendimento de usuários que estão usufruindo dos serviços; **(iii)** o **ICA – Indicador de Cobertura em Água;** e **(iv)** o **ICE – Indicador de Cobertura em Esgoto**, que consideram o conjunto de **economias ativas, inativas e factíveis**, abrangendo todas as categorias (residenciais, comerciais e industriais), para aferir a *cobertura* dos serviços disponíveis.

50. De acordo com o Contrato de Concessão, as metas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário é realizada, hoje, com base na *população atendida*, ao passo que a NR ANA 08/2024 propõe que as metas sejam aferidas com base no número de economias atendidas, de forma efetiva ou potencial.[4]

51. Essa distinção metodológica pode ter impacto direto sobre o **adimplemento das metas contratuais** e sobre o **plano de investimentos** da Concessionária, uma vez que altera a forma de aferição do cumprimento das metas de universalização originalmente pactuadas. A simples alteração do método de aferição das metas de universalização – da base populacional para a base de economias – pode alterar os percentuais de cobertura, com possíveis distorções na avaliação do adimplemento das obrigações e, consequentemente.

52. Assim, a **incorporação dos indicadores da NR ANA 08/2024** ao Contrato de Concessão deve necessariamente ser acompanhada da avaliação da necessidade de **ajustes no plano de investimentos e nas metas contratuais**, de modo a compatibilizar o novo método de aferição com o planejamento financeiro e operacional vigente.

53. Além disso, a alteração da forma de avaliação das metas de universalização – de população para economias – não pode ser implementada em prejuízo da Concessionária, que atualmente encontra-se adimplente com as metas contratuais de universalização. Qualquer mudança nesse sentido deve ser precedida de regime de transição, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade regulatória e da proteção à confiança legítima,

[4] De acordo com o Plano Municipal de Água e esgoto, o indicador que mede a universalização dos serviços de água é o NUA – Nível de Universalização dos Serviços de Água, e o NUE – Nível de Universalização dos Serviços de Esgotamento Sanitário, ambos aferidos a partir da "*população abastecida"*.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

assegurando que a Concessionária não seja penalizada por modificações unilaterais no marco regulatório ou contratual, observando-se inclusive a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

54. Dado esse contexto e em função da incorporação de novos indicadores de desempenho ao Contrato de Concessão - com possíveis reflexos sobre os investimentos que devem ser necessários para atendimento das metas vinculadas a esses indicadores, é necessário que, ato contínuo, o Poder Concedente promova a revisão do plano municipal de saneamento, conforme disposto no art. 19, da Lei Federal 11.445/2007 e no 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a fim de compatibilizar o diagnóstico, os objetivos e as metas para a universalização à luz dos novos indicadores de desempenho.

55. Por fim, deve-se registrar que os *Indicadores de Atendimento* – que medem o percentual de economias residenciais ativas efetivamente interligadas ao sistema público – não devem ser incorporados ao Contrato de Concessão, por se tratar de um indicador cujo cumprimento extrapola a esfera de competência da Concessionária.

56. A BRK | Uruguaiana, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não dispõe de instrumentos legais para coagir os usuários a se interligarem à rede pública existente, tratando-se de prerrogativa exclusiva do Município de Uruguaiana, que detém o poder de polícia administrativa e a responsabilidade de adotar medidas coercitivas voltadas à obrigatoriedade de conexão dos imóveis aos sistemas públicos de abastecimento e esgotamento sanitário.

57. Desse modo, em sendo interesse da AGERGS e dos órgãos de controle, o acompanhamento do IAA ou IAE deve ser feito em relação à atuação do Município, e não à Concessionária, que não pode ser responsabilizada pelo atendimento de metas cujo cumprimento depende de ações de fiscalização do Poder Público. Essa distinção é essencial para evitar a imputação de descumprimento indevido à BRK | Uruguaiana, que permanece responsável pelo *Índice de Cobertura*, que avalia a *disponibilidade* dos serviços e que dependem dos esforços e investimentos realizados pela Concessionária.

58. Inclusive, como será demonstrado em capítulo próprio deste Pleito, um dos fatores de desequilíbrio atualmente verificados na concessão decorre justamente de usuários que deixam de utilizar os sistemas públicos de abastecimento de água – a despeito das comunicações já

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

realizadas pela Concessionária ao Poder Público – e que se valem do uso de fontes alternativas de abastecimento, resultando numa frustração de receita da concessionária, além do aumento do custo operacional com a prestação dos serviços públicos com base em uma demanda subestimada.

IV.1.4. Norma de Referência nº 9/2024 (NR ANA 09/2024)

59. A NR ANA 09/2024 (**Doc. 7**), por sua vez, dispõe sobre a padronização dos indicadores operacionais de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo três grupos de indicadores: **(i) Indicadores de Nível I; (ii) Indicadores de Nível II**; e **(iii) Metas**.

60. Os Indicadores de Nível I correspondem àqueles de adoção obrigatória pelas entidades reguladoras e que devem, necessariamente, ser incorporados aos contratos de concessão. Além dos indicadores já disciplinados pela NR ANA 08/2024, a NR ANA 09/2024, inclui no rol de Indicadores de Nível I: **(i)** Índice de Perdas (IP); **(ii)** Índice de Análise de Coliformes Totais na Água (ICT); **(iii)** Índice de Intermitência dos Serviços de Abastecimento de Água (IIA); e **(iv)** Índice de Intermitência dos Serviços de Esgoto (IIE).

61. Os Indicadores de Nível II, por sua vez, são de incorporação facultativa ao contrato de concessão, dependendo, portanto, de deliberação específica entre o poder concedente e o prestador de serviços.[5]

62. De acordo com os **alinhamentos realizados com a AGERGS**, os **indicadores de Nível II não serão incorporados ao Contrato de Concessão**. Assim, além dos indicadores já tratados na Norma de Referência nº 8/2024, serão incorporados os seguintes indicadores adicionais da NR ANA 09/2024:

(i) **Índice de Perdas (IP);**

(ii) **Índice de Análise de Coliformes Totais na Água (ICT);**

[5] São eles: (i) Índice de Micromedição relativo ao volume disponibilizado de água; (ii) Índice de Macromedição relativo ao volume disponibilizado de água; (iii) Índice de Duração Média dos Reparos de Extravasamentos de Esgoto; (iv) Índice de Reclamações dos Serviços de Abastecimento de Água; e (v) Índice de Reclamações dos Serviços de Esgotamento Sanitário.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

(iii) **Índice de Intermitência dos Serviços de Abastecimento de Água (IIA);** e

(iv) **Índice de Intermitência dos Serviços de Esgoto (IIE).**

63. Atualmente, com exceção do Índice de Perdas (IP), o **Contrato de Concessão** não possui indicadores específicos para a aferição desses aspectos operacionais, sendo suas metas contratuais concentradas em parâmetros de **universalização e perdas**. A incorporação dos novos indicadores, portanto, amplia o escopo de monitoramento da concessão, implicando a criação de novas obrigações e encargos para a Concessionária, impondo a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

64. A adoção desses novos indicadores, portanto, configura obrigação superveniente à celebração do Contrato de Concessão, e sua implementação requer a revisão das metas, dos prazos e do plano de investimentos, bem como a instituição de um regime de transição e período de carência que permita a adaptação da Concessionária às novas exigências.

65. Considerando a incorporação dos novos indicadores operacionais decorrentes da NR ANA 09/2024, é fundamental que esses novos indicadores sejam incorporados ao Contrato de Concessão de maneira técnica, gradual e juridicamente segura. Essa abordagem busca assegurar que a adoção dos novos parâmetros ocorra em consonância com a realidade operacional do sistema e de acordo com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade regulatória e da proteção à confiança legítima.

V. DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO

66. A partir dos pressupostos estabelecidos pela legislação e pelo Contrato de Concessão, passa-se a análise dos fatos que impactam a concessão, a fim de demonstrar que se caracterizam juridicamente como Eventos de Desequilíbrio, fazendo surgir o direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

V.1. EVENTO 01: COMPENSAÇÃO DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO DO IGP-M (RESOLUÇÃO AGERGS Nº 652/2022)

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

Quadro Resumo (Evento 01)	
Tipo	Frustração de receita
Fundamento	Art. 2º, IV, da RED 652/2022 Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão Risco 10 da NR ANA 05/2024
Impacto VPL	- R$ 5,8 milhões

67. De acordo com a Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão, as tarifas de água e esgoto e os serviços complementares serão reajustados anualmente através do Índice Geral de Preços de Mercado ("IGP-M"), calculado pela Fundação Getúlio Vargas ("FGV").

68. No ano de 2021 a variação do IGP-M no período de maio de 2020 a junho de 2021 foi de 37,04%. A variação mais elevada do IGP-M somada aos efeitos econômicos provocados pela pandemia do COVID-19 fez com que Poder Concedente e Concessionária acordassem, em caráter excepcional e pontual, pela aplicação parcial do reajuste tarifário do período (8,06%).

69. Após amplo debate entre as Partes e considerando que a segunda revisão tarifária fixou o índice tarifário de -0,5142% (Resolução Decisória AGERGS nº 363/2021), ficou decidido que o montante de 26,34% referente ao índice residual de reajuste do ano de 2021 seria recomposto em 5 (cinco) parcelas que seriam aplicadas a partir de 2022.

70. Assim, a Resolução Decisória AGERGS nº 652/2022 (**Doc. 8**) determinou que o reajuste tarifário referente ao exercício de 2021 fosse implementado de forma parcelada em cinco etapas, estabelecendo que a quarta parcela deverá ser aplicada conjuntamente com a Revisão Ordinária de 2025. Nessa oportunidade, a AGERGS deverá proceder também à recomposição dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da aplicação diferida das demais parcelas do reajuste, de modo a restabelecer integralmente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão afetado pelo parcelamento do reajuste.

> **"RESOLUÇÃO DECISÓRIA Nº 652, DE 31 DE MAIO DE 2022.**
> (...)
> Art. 1º **Fixar o montante de 26,34% para o índice residual de reajuste do ano de 2021**, resultante da diferença entre os índices IGP-M, IPCA e 2ª Revisão Ordinária das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares da concessionária BRK | Uruguaiana Uruguaiana S/A.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

> Art. 2º O índice fixado no item anterior será recomposto em 5 (cinco) parcelas, assim distribuídas:
>
> I - Primeira parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2022;
>
> II - Segunda parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2023;
>
> III - Terceira parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2024;
>
> **IV - Quarta parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação da revisão tarifária ordinária de 2025, determinando a recomposição de eventuais diferenças em razão do parcelamento dos incisos I a IV;**
>
> V - Quinta parcela de 2,88%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2026.
>
> Art. 3º Eventuais variações relativas ao índice apurado no inciso V do item anterior, após efetivamente ocorridas, caso haja impacto relevante, serão analisadas mediante pedido de revisão extraordinária devidamente instruído.
>
> Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

V.1.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio

71. O reajuste anual é um direito contratualmente assegurado à Concessionária (Cláusula 21.1) na medida em que é necessário que a tarifa mantenha o seu valor real frente à variação dos custos da concessão em decorrência da inflação, não havendo uma faculdade da Administração Pública em realizá-lo, tal como se infere da jurisprudência já pacificada pelos tribunais superiores.[6]

[6] Nesse sentido é o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**: ""13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão 'poderá ser reajustada' por 'será reajustada', (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente. (...) 13.4 **Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados**" (TCU, Decisão 425/2002 – Plenário). Vale destacar, ainda, o posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:** "5. **O reajuste contratual deverá ser automático, sem que a parte contratada necessite requerê-lo expressamente, mas havida a manifestação da empresa pleiteando**

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

72. Exatamente por isso que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a não aplicação do reajuste tarifário anual conforme estabelecido no Contrato de Concessão gera para o concessionário o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.[7]

73. Desse modo, a cada mês em que as parcelas residuais do reajuste tarifário de 2021 deixam de ser aplicada há um impacto sobre a projeção da receita que deveria ser arrecadada pela Concessionária, pois conforme dispõe a Lei 11.445/2007 (art. 378) e o Decreto nº 7.217/2010 (art. 509), o reajuste inflacionário é um direito do prestador de serviços públicos e deve ocorrer anualmente e, como regra, de forma integral.

74. Isso significa, em outras palavras, que o parcelamento do reajuste no tempo implica em desequilíbrio econômico-financeiro e que aumenta com o decurso do tempo se nenhuma medida for adotada em relação a este fator.

75. A própria AGERGS reconheceu o parcelamento do reajuste tarifário como um Evento de Desequilíbrio Contratual, conforme se depreende da Resolução Decisória nº 652/2022 (**Doc. 8**), ao determinar expressamente que os impactos econômico-financeiros decorrentes do diferimento do reajuste de 2021 deveriam ser apurados e recompostos no âmbito da Revisão Ordinária de 2026.

o reajuste, não cabe a alegação de que ocorreu a preclusão lógica do direito de receber a diferença dos preços reajustáveis retroativamente" (STJ. AREsp 1.049.498-DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/03/2017).

[7] "ADMINISTRATIVO. **CONTRATO ADMINISTRATIVO.** EXTENSÃO DO PRAZO ENTRE A LICITAÇÃO (OUTORGA DE RADIODIFUSÃO) E A CONTRATAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO NO EDITAL.** ART. 40 DA LEI N. 8.666/93. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É certo que, na oportunidade da celebração do contrato de adesão de permissão até a data da efetiva contratação, **inseriram-se cláusulas prevendo mecanismos de manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, como o reajuste monetário, conforme autorizado pela legislação pertinente**. **2. Está consolidado o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes.** 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.062.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010.)

[8] Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

[9] Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais."

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

76. No mesmo sentido, a NR ANA nº 05/2024, que será incorporada ao Contrato de Concessão, reforça o entendimento de que situações como essa configuram risco alocado ao Poder Concedente. O Risco 10 da referida norma estabelece, de forma expressa, que constitui responsabilidade do Concedente o "*atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviços*".

V.2. EVENTO 02: ATRASO NA APLICAÇÃO DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE 2025

Quadro Resumo (Evento 02)	
Tipo	Frustração de receita
Fundamento	Art. 1º da RED 822/2025 Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão Risco 10 da NR ANA 05/2024
Impacto VPL	- R$ 0,1 milhões

77. Além do parcelamento do reajuste tarifário de 2021, a parcela referente ao ano de 2025, que deveria ser ***aplicada*** em Julho/2025, foi aplicada apenas em setembro/2025, em decorrência da Resolução Decisória 822/2025 sobre o referido reajuste ter sido ***publicada*** apenas em 30 de julho de 2025 (**Doc. 9**).

78. De acordo com a Cláusula 21.4.1 do Contrato de Concessão, o reajuste compreenderá a variação do IGP-M acumulado entre o mês de junho, inclusive, do exercício imediatamente anterior, e o mês de maio, inclusive, do exercício corrente, no qual se efetuará o reajuste. Assim, somando-se a publicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os reajustes passam a ser aplicados a partir de julho.

79. Nesse contexto, como já esclarecido na subseção anterior – sobre o parcelamento do reajuste – a Concessionária tem direito à aplicação do reajuste tarifário anual, de acordo com a data-base do Contrato de concessão (Cláusula 21.1), de modo que quaisquer atrasos se caracterizam como Evento de Desequilíbrio, por se tratar de um risco alocado ao Poder Concedente, conforme, inclusive, ratifica o Risco 10 da NR ANA 05/2024.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

80. Ainda, a Resolução Decisória também indicou a necessidade de Revisão Extraordinária associada à franquia concedida à Santa Casa, nos termos da Lei Municipal nº 5.315/2021, correspondente a um reequilíbrio de 1,92%. Esse percentual deveria ser aplicado a partir de julho de 2025. Contudo, em razão da publicação tardia da resolução, a revisão também foi efetivamente incorporada às tarifas em setembro de 2025, de modo que, nos meses de julho e agosto de 2025, a Concessionária deixou de aplicar o percentual devido.

V.3. EVENTO 03: INCORPORAÇÃO DAS REGRAS DA TARIFA SOCIAL DA LEI 14.898/2024

Quadro Resumo (Evento 03)	
Tipo	Frustração de receita Aumento de CAPEX
Fundamento	Art. 9º, §4º, da Lei 8.987/95 Art. 35 da Lei 9.074/95 Art. 6º, §3º, da Lei 14.898/24 Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão Art. 56 do Regulamento dos Serviços Riscos 25 e 27 da NR ANA 05/2025
Impacto VPL	- R$ 2,8 milhões

81. O Contrato de Concessão possui regra específica sobre Tarifa Social, disciplinada na Estrutura Tarifária, Anexo II do Edital (**Doc. 1**). De acordo com a Estrutura Tarifária, o benefício da tarifa social é concedido às economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, com área construída de até 40 m², quando financiadas por órgãos governamentais e destinadas a programas habitacionais de baixa renda, ou até 60 m², desde que possuam no máximo 6 pontos de água. Nessas condições, o desconto tarifário corresponde a aproximadamente 50% sobre as tarifas de água e esgoto para o consumo de até 10 m³, e cerca de 25% para a faixa de 11-20 m³.

82. Com a publicação da Lei Federal nº 14.898/2024 (**Doc. 10**), foi instituída uma nova política nacional de tarifa social, que altera substancialmente os critérios para concessão e aplicação do benefício, tanto sob o ponto de vista quantitativo (ampliação do universo de beneficiários), quanto qualitativo (novas regras de cálculo e de aplicação do desconto). Essa nova legislação impõe parâmetros de elegibilidade distintos dos previstos contratualmente, baseados em renda familiar per capita, vulnerabilidade social e cadastros públicos, modificando a lógica originalmente pactuada no Contrato de Concessão.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

83. Essas alterações impactam diretamente a receita operacional da Concessionária, uma vez que ampliam o número de usuários contemplados com o desconto e alteram a proporção do benefício aplicado às diferentes faixas de consumo.

84. Além de alterar os critérios de concessão e enquadramento do benefício da tarifa social, a Lei nº 14.898/2024 estabeleceu regras a respeito da automatização do procedimento de identificação e classificação das unidades usuárias na tarifa social, exigindo a realização de investimentos adicionais pela Concessionária no sistema comercial, a fim de implementar as soluções necessárias para operacionalização da concessão do benefício.

V.3.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio

85. Do ponto de vista jurídico-regulatório, a incorporação das regras da Lei nº 14.898/2024 ao Contrato de Concessão configura um Evento de Desequilíbrio, uma vez que altera unilateralmente a Estrutura Tarifária originalmente pactuada, introduzindo novas obrigações, gerando a necessidade de investimentos adicionais e reduzindo a receita operacional da Concessionária.

86. Como já comentado, o art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995 é claro ao dispor que, em havendo alteração unilateral do contrato que afete o equilíbrio econômico-financeiro inicial, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração. A mesma diretriz é estabelecida pelo art. 6º, §3º, da Lei nº 14.898/2024, segundo o qual a instituição da nova tarifa social "*somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato*".

87. Adicionalmente, o art. 35 da Lei nº 9.074/1995 dispõe que *"estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato"*.

88. A instituição de novo benefício tarifário contraria, ainda, a política tarifária aplicável à concessão dos serviços públicos de água e esgoto de Uruguaiana, que no art. 56 da Resolução Normativa AGERGS nº 66/2022 (Regulamento dos Serviços) prevê que "***nenhum usuário***,

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das faturas mensais de água e esgoto."

89. Do ponto de vista contratual, como já ressaltado, a Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão estabelece que o contrato será objeto de revisão sempre que ocorrer fato da administração ou ato superveniente não previsto e fora do controle da Concessionária, que impacte de forma relevante suas receitas ou custos. Assim, a promulgação da Lei nº 14.898/2024 configura fato do príncipe, por se tratar de ato legislativo federal de caráter geral, ou, alternativamente, fato da administração, caso a sua aplicação ao contrato decorra de ato unilateral do Poder Concedente ou da AGERGS, ao determinar sua incorporação à concessão.

90. O entendimento é reforçado pela NR ANA 05/2024, que, em sua Matriz de Riscos, reconhece expressamente os seguintes riscos como alocados ao Concedente: **(i)** Risco 7 - Variação superior ao limite contratual na proporção de economias sujeitas à tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas; e **(ii)** Risco 25 – Mudanças supervenientes em legislações, regulamentos ou entendimentos de autoridades públicas que afetem diretamente encargos, tributos, custos e receitas da prestação dos serviços.

91. Dessa forma, a ampliação do benefício tarifário instituída pela Lei nº 14.898/2024 e as despesas adicionais para realização de investimentos destinados à adequação do sistema comercial para operacionalização da concessão automática do benefício da tarifa social representam clara alteração do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, impondo a necessidade de recomposição tarifária e de revisão contratual para compensar os impactos decorrentes dos novos parâmetros de elegibilidade e aplicação da tarifa social e respectivos encargos operacionais e comerciais.

V.4. EVENTO 04: EFEITOS REMANESCENTES DA ISENÇÃO TARIFÁRIA DA SANTA CASA (LEI MUNICIPAL 5.315/2021)

Quadro Resumo (Evento 04)	
Tipo	Frustração de receita
Fundamento	Art. 9º, §4º, da Lei 8.987/95 Art. 35 da Lei 9.074/95 Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

	Riscos 25 e 27 da NR ANA 05/2025
Impacto VPL	- R$ 0,1 milhões

92. Em dezembro de 2016, a Câmara de Vereadores de Uruguaiana promulgou a Lei Municipal nº 4.731/2016 que dispõe sobre a concessão de franquia para o consumo e utilização dos serviços de água potável e esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana. A referida Lei previa a concessão do benefício tarifário à Santa Casa de Uruguaiana pelo período de 60 meses.

93. Em razão dos impactos da Lei nº 4.731/2016 no Contrato de Concessão, a BRK | Uruguaiana tratou da referida norma como um dos eventos de desequilíbrio a ser considerado no âmbito da Segunda Revisão Ordinária do Contrato de Concessão (Processo SEI AGERRS nº 000845-39.00/20-3). Inclusive, a AGERGS reconheceu esse fator como evento de desequilíbrio econômico-financeiro[10].

94. A referida Lei nº 4.731/2016 vigorou até 13 de dezembro de 2021, tendo a Câmara Municipal, no dia seguinte, aprovado o Projeto de Lei nº 144/2021 para prorrogar o benefício tarifário pelo prazo de 60 meses, contados a partir de 15 de dezembro de 2021, conforme Lei nº 5.315/2021 (**Doc. 11**).

95. As isenções tarifárias objeto das Leis Municipais 4.731/2016 e 5.315/2021 foram objeto da 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão, que apurou os impactos decorrentes do benefício tarifário entre agosto/2017 e Dezembro/2020.[11]

[10] Nesse sentido, segue trecho da análise técnica da AGERGS (Informação nº 47/2021 - DT) sobre os eventos de desequilíbrio tratados na 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão: "Ainda refere que a Lei ao prever a concessão dessa isenção não observou as normas federais que garantem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, uma vez que não foi apontada qual seria a forma de recomposição da equação econômico-financeira do contrato. Conforme consubstanciado na Ata 55/2020 (0292688) e no Encaminhamento 1331/2020 (0292963) da Diretoria Geral, **foi reconhecido esse item de desequilíbrio econômico-financeiro pelo Conselho Superior desta Casa, o qual determinou que a Diretoria de Tarifas incluísse os valores relativos à franquia concedida pela Lei Municipal n° 4.731/2016 quando da realização do cálculo dessa segunda revisão ordinária.** Em observância à Ata 55/2020 (0292688) e ao Encaminhamento 1331/2020 (0292963) da Diretoria Geral, a perda de receita em função da criação de franquia à Santa Casa de Uruguaiana será incluída na análise para fins de realização do cálculo de revisão."

[11] Conforme documento "Análise do requerimento de revisão ordinária das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela BRK | Uruguaiana/Uruguaiana" da AGERGS de 28/maio/2021 (Informação nº 47/2021 – DT)

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

96. Ato subsequente, em Março/2025, a BRK | Uruguaiana apresentou o pedido de Revisão Extraordinária, objetivando reequilibrar o impacto materializado das isenções da Santa Casa, não abarcado pela 2ª Revisão Ordinária, a saber: **(i)** entre Janeiro e Junho de 2021; e **(ii)** entre Julho de 2021 até Dezembro de 2024.

97. O pedido de revisão extraordinária apresentado pela BRK | Uruguaiana foi parcialmente deferido pela AGERGS, conforme Resolução Decisória 769/2024 (**Doc. 12**), reequilibrando apenas o impacto no período entre Julho/2021 a Dezembro/2024, **remanescendo, agora, a necessidade de reequilíbrio: (i) do período entre Janeiro e Junho/2021 – que não foi avaliado, nem pela 2ª RO, nem pelo pedido de Revisão Extraordinária de 2025; e (ii) do período de Janeiro de 2025 até Dezembro/2026, quando se encerra a vigência da Lei Municipal 5.315/2021**.

V.4.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio

98. Cumpre destacar que a isenção tarifária decorrente da Lei Municipal 5.315/2021 já foi reconhecida pela AGERGS como um Evento de Desequilíbrio, conforme Resolução Decisória 769/2024. Logo, não restam dúvidas de que os períodos ainda não abrangidos pelas avaliações feitas pela AGERGS devem ser igualmente avaliados e devidamente reequilibrados.

99. A prorrogação da isenção tarifária concedida à Santa Casa de Uruguaiana configura igualmente um Evento de Desequilíbrio, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995, que impõe o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro sempre que houver alteração unilateral do contrato, e do art. 35 da Lei nº 9.074/1995, que condiciona a instituição de benefícios tarifários à prévia recomposição das tarifas ou à indicação da fonte de custeio.

100. Assim como ocorre com a incorporação das regras da Lei nº 14.898/2024, a isenção tarifária à Santa Casa representa uma frustração de receita imposta à Concessionária por ato do Poder Concedente, portanto, fora da esfera de gestão da Concessionária, devendo ser tratada como fato da administração.

101. Cumpre destacar que a AGERGS já reconheceu, no passado, a mesma isenção como um Evento de Desequilíbrio, razão pela qual sua prorrogação enseja, novamente, o direito à recomposição econômico-financeira do Contrato de Concessão, em conformidade com a

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão e com a Matriz de Riscos da NR ANA nº 05/2024, que aloca ao Concedente os riscos relacionados à criação ou ampliação de benefícios tarifários e às mudanças legislativas que impactem custos e receitas da prestação dos serviços (Riscos 7 e 25).

V.5. EVENTO 05: FATOR DE ALTERAÇÃO CADASTRAL - FAC

Quadro Resumo (Evento 05)	
Tipo	Frustração de receita
Fundamento	Cláusula Art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão Cláusula 2.1 do 1º Termo Aditivo Riscos 26 da NR ANA 05/2025
Impacto VPL	- R$ 5,7 milhões

102. Após a celebração do Contrato de Concessão, o Poder Concedente determinou a aplicação de um Fator de Alteração Cadastral (FAC) sobre a estrutura tarifária da concessão. Essa alteração foi formalizada no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão **(Doc. 1)**, que identificou em seus anexos a forma de aplicação do FAC e os reflexos sobre a estrutura tarifária.

103. A adoção do FAC resultou em ajustes nos critérios tarifários, a pedido do Poder Concedente, para evitar que a previsão de cobrança de consumo mínimo gerasse aumento das tarifas pagas por usuários enquadrados em certas faixas de consumo. Esse fator de redução foi aplicado às categorias residenciais, sociais e comerciais com o objetivo de proporcionar uma redução real aos respectivos usuários e faixas de consumo.

104. Tais alterações na aplicação da estrutura tarifária foram solicitadas pelo Poder Concedente em benefício dos usuários e vêm sendo aplicadas pela Concessionária até o presente momento. Como a aplicação do fator de desconto resulta em faturamento inferior ao originalmente pactuado no âmbito do Contrato de Concessão, há um impacto direto sobre a receita arrecadada, o que afeta, por conseguinte, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

105. Por essa razão, a AGERGS reconheceu na Primeira Revisão Ordinária do Contrato de Concessão (Processo 000048-39.00/16-8) o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da aplicação do FAC sobre a estrutura tarifária. À época, em que pese a solicitação da BRK |

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

Uruguaiana para que fosse considerado o período para todo o Contrato de Concessão, a AGERGS apenas deferiu para o período daquela revisão ordinária, sendo necessário, portanto, a equalização dos efeitos desse desconto no âmbito de todas as revisões ordinárias.

V.5.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio

106. Cumpre destacar que a aplicação do FAC sobre a estrutura tarifária já foi reconhecida pela AGERGS como um Evento de Desequilíbrio, conforme Resolução Decisória 266/2017 **(Doc. 13)**. Logo, não restam dúvidas de que os impactos econômico-financeiros decorrentes desse Evento de Desequilíbrio ainda não abrangidos pelas avaliações feitas pela AGERGS devem ser igualmente avaliados e reequilibrado

107. A aplicação de um desconto aos usuários configura um Evento de Desequilíbrio nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995, que impõe o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro sempre que houver alteração unilateral do contrato. No mesmo sentido, a Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão e a Matriz de Riscos da NR ANA nº 05/2024 alocam ao Concedente os riscos relacionados à alteração contratual que impactem custos e receitas da prestação dos serviços (Risco 26).

108. Nesse contexto, a aplicação do FAC sobre a estrutura tarifária representa uma frustração de receita imposta à Concessionária por ato do Poder Concedente, portanto, fora do controle da Concessionária, devendo ser tratada como fato da administração e considerada no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

V.6. EVENTO 06: ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE O CUSTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Quadro Resumo (Evento 06)	
Tipo	Aumento de OPEX
Fundamento	Art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987/95 Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão Riscos 25 da NR ANA 05/2025
Impacto VPL	- R$ 0,1 milhões

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

109. A energia elétrica constitui insumo essencial para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, correspondendo a parcela relevante da estrutura de custos da Concessionária. Ao elaborar sua proposta comercial, a Concessionária estimou os custos necessários à operação do sistema com base nas informações disponíveis à época, incluindo a alíquota do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, que era de 25% em março de 2010 (data de apresentação da proposta comercial).

110. Entretanto, ao longo da execução contratual, a alíquota de ICMS aplicável ao fornecimento de energia elétrica sofreu alterações sucessivas, decorrentes de mudanças legislativas estaduais, conforme Lei Estadual nº 14.743/2015, Lei Complementar nº 194/2022, Regulamento do ICMS, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 246/2020 **(Doc. 14)**.

111. Tais modificações na alíquota do ICMS decorrentes de alterações legislativas impactam diretamente a estrutura de custos originalmente prevista, causando variação do custo de energia elétrica suportado pela Concessionária de forma superveniente à celebração do Contrato de Concessão.

112. A variação da carga tributária incidente sobre insumos essenciais – como a energia elétrica – constitui típico fator de desequilíbrio econômico-financeiro, na medida em que altera unilateralmente premissas consideradas na formulação da proposta comercial e na modelagem econômico-financeira do Contrato de Concessão em razão de mudanças legislativas alheias à vontade e ao controle da Concessionária.

113. Não por acaso, a AGERGS reconheceu na Primeira Revisão Ordinária do Contrato de Concessão (Processo 000048-39.00/16-8) o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da variação da alíquota do ICMS incidente sobre o custo de energia elétrica, devendo, portanto, esse evento ser equalizado no âmbito dessa revisão ordinária **(Doc. 14)**.

114. V.6.1. <u>Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio</u>

115. Do ponto de vista jurídico-regulatório, a alteração da alíquota do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica configura Evento de Desequilíbrio por se enquadrar como alteração legislativa superveniente, não prevista e alheia ao controle da Concessionária, que impacta diretamente a estrutura de custos originalmente prevista.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

116. Nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987/1995, *"a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta"* que causar impactos sobre o Contrato de Concessão deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

117. Do ponto de vista contratual, a Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão prevê que o Contrato deve ser revisto sempre que ocorrer evento fora do controle da Concessionária e não previsto originalmente, que cause impacto relevante em seus custos ou receitas. As sucessivas alterações legislativas que modificaram a alíquota de ICMS sobre energia elétrica enquadram-se precisamente nessa definição, na medida em que criam ônus financeiro adicional à Concessionária de forma superveniente.

118. Esse entendimento também é reforçado pela Norma de Referência ANA nº 05/2025, cuja Matriz de Riscos atribui ao Concedente o Risco 25, relacionado às alterações legislativas que modifiquem tributos ou encargos incidentes sobre a prestação dos serviços. Assim, a variação da alíquota de ICMS sobre a energia elétrica constitui típico evento cuja responsabilidade é do Poder Concedente, demandando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para neutralizar seus efeitos e preservar as condições originalmente pactuadas para a prestação dos serviços públicos.

V.7. EVENTO 7: USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO

Quadro Resumo (Evento 7)	
Tipo	Frustração de receita
Fundamento	Art. 45, caput e §2º da Lei 11.445/07 Art. 7º e §§ do Decreto 7.217/2010 Art. 9º e 130, parágrafo único, do Regulamento dos Serviços Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão Riscos 11 e 26 da NR ANA 05/2025
Impacto VPL	- R$ 0,4 milhões

119. A partir de um trabalho de campo, a BRK | Uruguaiana identificou que diversos usuários atendidos por redes públicas de abastecimento fazem uso irregular de fontes alternativas de abastecimento de água, em desacordo com a legislação e com o Contrato de Concessão.

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

120. Diante da situação, a Concessionária notificou os órgãos públicos competentes, por meio do Ofício OF/BRK/PMU-361/2023 (**Doc. 15**), encaminhado ao Município de Uruguaiana e à Secretaria Municipal de Saúde, apresentando relação detalhada dos usuários em situação irregular (**Doc. 15**) e solicitando a adoção de medidas de fiscalização, tamponamento e sanção. O objetivo era garantir o cumprimento da Lei nº 11.445/2007, do Decreto Federal nº 7.217/2010, do Contrato de Concessão e dos regulamentos da AGERGS, todos os quais vedam o uso de fontes alternativas em edificações abastecidas pela rede pública.

121. O pedido foi reiterado pela BRK em fevereiro de 2025, por meio do Ofício OF/BRK/PMU-047/2025 (**Doc. 15**), sem qualquer resposta ou providência do Município, configurando omissão administrativa frente a uma situação que afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a saúde pública local.

122. Destaque-se que o uso irregular de fontes alternativas traz impactos múltiplos à concessão. Do ponto de vista sanitário, a prática compromete a segurança do sistema público em decorrência do risco de refluxo e contaminação da rede de abastecimento pelas fontes alternativas de abastecimento irregular.

123. Sob o ponto de vista operacional e econômico, o uso de fontes alternativas distorce a base de consumo efetivo, gerando subdimensionamento da demanda e frustração de receita para a Concessionária. Além disso, como os efluentes gerados a partir da água captada dessas fontes são lançados na rede pública de esgoto sem medição, o volume coletado e tratado não é devidamente faturado, elevando os custos operacionais sem a receita correspondente.

124. Por fim, o uso irregular de fontes alternativas afeta a gestão dos recursos hídricos do município como um todo, pois as captações autônomas não seguem padrões técnicos ou licenciamento ambiental, pressionando o sistema aquífero e comprometendo a sustentabilidade do abastecimento urbano.

V.7.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio

125. A Lei nº 11.445/2007 estabelece de forma categórica, em seu art. 45, que toda edificação permanente urbana deve ser conectada à rede pública de abastecimento de água, sendo vedado o uso simultâneo de fontes alternativas quando houver sistema público disponível. Essa vedação

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

é reiterada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, em seu art. 7º, que, além de proibir o uso de fontes alternativas em edificações ligadas à rede pública, prevê sanções administrativas e responsabilização civil em caso de contaminação do sistema público, reforçando o caráter protetivo da norma sob a ótica da saúde pública.

126. No mesmo sentido, o Regulamento dos Serviços – Resolução Normativa AGERGS nº 66/2022 prevê, no art. 9º, a obrigatoriedade de conexão à rede pública, e no art. 130, parágrafo único, reforça que a instalação hidráulica ligada à rede pública não pode ser alimentada por outras fontes, sob pena de infração contratual e regulatória.

127. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.345.403/RS) confirma essa interpretação, reconhecendo que a utilização de fontes alternativas é ilegal quando há rede pública disponível, ainda que a água seja potável ou a captação tenha histórico de uso, por violar os objetivos de saúde pública e sustentabilidade do sistema. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.492/DF, também reafirmou a constitucionalidade da obrigatoriedade de conexão exclusiva prevista no Novo Marco Legal do Saneamento.

128. Diante desse arcabouço legal e regulatório, é inequívoco que cabe ao Município – titular dos serviços públicos e Poder Concedente — fiscalizar, autuar e tamponar as fontes alternativas irregulares, como forma de garantir o cumprimento da legislação, do Contrato de Concessão e a exploração, com exclusividade, dos serviços públicos de água e esgoto pela Concessionária.

129. Assim, a omissão do Município de Uruguaiana, mesmo após reiteradas notificações da BRK | Uruguaiana (Ofícios OF/BRK/PMU-361/2023 e OF/BRK/PMU-047/2025), configura Fato da Administração, nos termos da Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão, pois se trata de omissão do Concedente relacionada diretamente à execução contratual, com impacto relevante sobre as receitas e custos da Concessionária.

130. A NR ANA nº 05/2024, a ser incorporada ao Contrato de Concessão, reforça esse entendimento ao alocar ao Concedente o Risco 11 (“atraso, suspensão ou obstáculo à execução do contrato por fatores não imputáveis ao prestador”) e o Risco 26 (“alteração contratual imposta ou omissão do titular ou da entidade reguladora que afete o equilíbrio econômico-financeiro”).

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

131. Portanto, a omissão do Município de Uruguaiana em coibir o uso irregular de fontes alternativas de abastecimento constitui um Evento de Desequilíbrio Contratual, impondo o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, em decorrência dos efeitos de frustração de receita e aumento de custos operacionais relacionados aos serviços públicos de esgotamento sanitário.

VI. CÁLCULO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

132. Com base no Estudo Técnico e Econômico-Financeiro (Error! Reference source not found.), consultoria independente especialista em análise econômico-financeira no setor de infraestrutura, o impacto sobre o VPL dos Eventos de Desequilíbrio é de **R$ 14,75 milhões,** tendo como data-base Março/2010.

VII. FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

133. O Contrato de Concessão estabelece, na Cláusula 20.3, que o reequilíbrio dar-se-á por quaisquer "soluções *jurídicas possíveis*", incluindo **(a)** a alteração dos prazos para cumprimento das metas da concessão; **(b)** a supressão de encargos da Concessionária; **(c)** compensações financeiras; **(d)** alteração do prazo da concessão, ou a combinação de quaisquer dessas alternativas.

134. Diante deste cenário, é preciso promover o integral reequilíbrio contratual. Propõe-se, portanto, a aplicação de 29,52% de incremento tarifário em janeiro de 2027 como medida de reequilíbrio contratual (**Doc. 03**).

VIII. PEDIDOS

135. Por todo o exposto, a BRK | Uruguaiana – Uruguaiana S.A apresenta o pleito de Revisão Ordinária do Contrato de Concessão com o objetivo de reequilibrá-lo, mediante a adoção da medida de reequilíbrio proposta: **aplicação de 29,52% de incremento tarifário em janeiro de 2027.**

Docusign Envelope ID: 04C703BD-5BE0-4E9C-85EC-40A9E6EECF5E

136. Nesses termos, requer-se; o processamento do pleito no âmbito desta Agência Reguladora, a fim de que sejam discutidas e acertadas as questões relacionadas aos Eventos de Desequilíbrio indicados no presente estudo.

137. Colocamo-nos à disposição para prestar outros esclarecimentos que porventura forem necessários, de modo a contribuir tecnicamente com a entidade reguladora para restabelecimento do equilíbrio contratual e viabilizar, assim, o aprimoramento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à população de Uruguaiana.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Icaro Mello Dugaich
89A1C0AEDCD74AF...

BRK | URUGUAIANA – URUGUAIANA S.A

(Assinado Eletronicamente)